



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

II CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS DOS SEGUROS

ANO LECTIVO 2014/2015



O INTERESSE SEGURÁVEL

ANA CRISTINA TEIXEIRA ILHÉU JANEIRO ROGADO

JULHO DE 2015

Índice

1. Introdução	1
2. Noção de interesse.....	2
3. A função do contrato de seguro e sua evolução na doutrina	3
3.1 A teoria indemnizatória.....	3
3.2 A teoria da necessidade eventual.....	4
3.3 A nova teoria indemnizatória	4
3.4 A teoria dualista	4
3.5 A teoria da transferência do risco.....	5
3.6 A teoria da segurança do plano	5
3.7 A teoria da previdência	6
3.8 A teoria da empresa.....	6
4. O interesse segurável no direito inglês.....	6
4.1 As primeiras referências ao interesse segurável.....	6
4.2 O interesse segurável no seguro de coisas.....	9
4.3 O interesse segurável no seguro de vida	12
4.4 Momento em que o interesse segurável deve existir	15
5. O interesse segurável no direito português.....	16
5.1 O Código Comercial Português de 1833.....	16
5.2 O Código Comercial Português de 1888.....	16
5.3 O novo regime jurídico do contrato de seguro - Decreto-Lei n.º 72/2008	21
5.3.1 O interesse segurável no seguro de danos	23
5.3.2 O interesse segurável no seguro de vida	25
5.3.3 Momento em que o interesse segurável deve existir	26
6. Conclusão.....	27
Modo de citar	29
Bibliografia	29

1. Introdução

Desde o século XVIII que é debatida a exigência ou não do interesse segurável como condição de validade do contrato de seguro, decorrente da necessidade de distinguir o seguro do jogo ou aposta.

Nos dias de hoje é ainda difícil definir com precisão o conceito de interesse segurável, inexistindo consenso na doutrina quanto à sua definição, natureza e função, sendo que tal interesse é elemento essencial do contrato de seguro, condicionando a sua validade, o seu conteúdo, o seu valor e até a sua vigência.

A função atribuída ao contrato de seguro tem repercussões inegáveis na definição do conceito de interesse segurável, designadamente consoante se entenda, ou não, que apenas nos seguros de danos tem aplicação o princípio indemnizatório.

Este trabalho pretende, partindo de uma noção de interesse, numa primeira fase, fazer uma breve referência às teorias desenvolvidas pela doutrina quanto à função do contrato de seguro.

Num segundo momento, pretende fazer uma passagem pelas origens históricas do interesse segurável no direito inglês. Com efeito, em face do desenvolvimento da atividade seguradora verificada em Inglaterra, o interesse segurável surgiu como um elemento do contrato de seguro com a finalidade de moralizar e combater a fraude, face ao jogo e à especulação.

A preponderante influência inglesa no mercado de seguros internacional é manifesta, designadamente pelo facto de o recurso ao resseguro se tratar, nos dias de hoje, uma realidade praticamente incontornável, à escala mundial, e parte dos principais resseguradores mundiais são de nacionalidade inglesa, impondo frequentemente a aplicação da lei inglesa.

Assim, far-se-á uma alusão ao desenvolvimento do conceito de interesse segurável no direito inglês até aos dias de hoje.

A opção de introduzir como elemento do contrato de seguro o interesse, veio a estender-se ao direito continental e Portugal não lhe foi indiferente.

Por último, procurar-se-á analisar o conceito de interesse segurável na legislação nacional, na doutrina e na jurisprudência, tendo em vista obter uma definição, natureza e função deste elemento do contrato de seguro de danos e de pessoas, deixando de fora a análise do seguro de responsabilidade civil.

2. Noção de interesse

Desde há muito que o conceito de interesse tem vindo a ser discutido pelo Direito, sem que exista um consenso do ponto de vista dogmático.

Não se pretende discutir, nesta sede, qual é o conceito de interesse correto, mas sim fazer uma breve análise do seu impacto no contrato de seguro.

Para o efeito, atente-se a DIAS MARQUES, o qual considera que “*A ideia de interesse assenta sobre duas noções muito elementares: a da necessidade e a de bem*”¹. Procurando definir tais conceitos, prossegue o autor referindo que:

“O primeiro destes conceitos [necessidade] torna-se dificilmente definível, em virtude da sua própria simplicidade. Da necessidade diremos tão-somente que se traduz em uma situação de carência ou desequilíbrio, biológico ou psíquico. O homem que experimenta – e dizemos o “homem” porque só as necessidades humanas aqui nos importam – tende a agir de maneira que desapareça a carência ou se restabeleça o equilíbrio perdido.

Os meios de que para este efeito se serve são os bens, o que vale dizer que a noção de bem não é definível em si mesma mas tão-somente na sua relação com aquela outra de necessidade. Do bem diremos que é todo e qualquer meio de satisfação de necessidades humanas; e, por seu turno, à aptidão que têm os bens para realizar tal finalidade daremos a designação de utilidade.

O termo bem comporta, pois, um primeiro significado, segundo o qual abrange todos e quaisquer meios de satisfação de necessidades humanas.

Este é contudo, um sentido demasiado amplo, pois alguns dos bens (...) dirigem-se a necessidades que não interferem com a vida social. É o caso do ar, ou da luz, cuja fruição se não desenvolve no plano das relações interindividuais.

Ora, ao Direito apenas importam os bens respeitantes a necessidades cuja satisfação origina relações sociais, ou, mais restrita e precisamente ainda, relações jurídicas. E daí a conveniência de substituir ao apontado conceito, amplo e geral, de bem, um outro mais restrito – o de bem jurídico.

Para, enfim, chegar à correcta formulação do conceito de interesse, convém notar que as noções expostas se contrapõem duas a duas: de um lado está o homem, com as suas necessidades, de outro os bens, com a utilidade. Nesta síntese introduz-se um elemento constituído pela relação existente entre os dois pares de realidades contrapostas”².

Por fim, DIAS MARQUES conclui definindo o interesse como “*a relação existente entre alguém que experimenta uma necessidade – o sujeito do interesse – e um bem que é apto a satisfazê-la – o objecto do interesse*”³.

¹ Cfr. DIAS MARQUES, *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa, 1979, pág. 8.

² Cfr. DIAS MARQUES, *ob. cit.*, Lisboa, 1979, págs. 8 a 10.

³ Cfr. DIAS MARQUES, *ob. cit.*, Lisboa, 1979, pág. 10.

De acordo com MOTA PINTO, a posição hoje dominante “*identifica o interesse como a relação, ou vínculo conectivo, entre o sujeito e o bem que satisfaz ou que é apto a satisfazer, a necessidade em causa*”⁴.

Considera-se, assim e para efeitos do presente trabalho, como boa a definição de interesse de acordo com a qual este corresponde a uma aptidão ou utilidade de um bem para satisfazer uma necessidade de um determinado sujeito.

3. A função do contrato de seguro e sua evolução na doutrina

Como resulta do ponto anterior, a satisfação de uma necessidade é um dos elementos da noção de interesse.

Para uma melhor compreensão do tema do presente trabalho, considera-se relevante analisar, ainda que de forma breve, a função que tem vindo a ser atribuída pela doutrina ao contrato de seguro e sua evolução. Esta questão encontra-se intimamente ligada com a satisfação de necessidades e, nessa medida, à noção de interesse e ao seu papel no contrato de seguro.

3.1 A teoria indemnizatória

A teoria indemnizatória concebe o contrato de seguro com a função de compensar ou ressarcir um determinado dano. Com base nesta teoria, a vida do segurado no seguro de vida era encarada como uma causa de danos decorrente da interrupção do processo de poupança^{5 6}.

Esta teoria suscitou diversas críticas, designadamente pelo facto de no caso de o seguro de vida não existir, necessariamente, um dano decorrente da morte do segurado. Com efeito, no momento em que ocorre a morte do segurado, este pode não dispor de qualquer meio de sustento. Em sua defesa argumentou-se que era necessário existir um interesse, ainda que de origem moral, derivado das relações afetivas existentes entre o beneficiário do seguro e o segurado⁷.

⁴ Cfr. MOTA PINTO, *A teoria do interesse negativo e do interesse positivo*, Vol. II, Coimbra Editora, 2008, pág. 498.

⁵ Cfr. MOITINHO DE ALMEIDA, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Livraria Sá da Costa Editora, 1ª Edição, 1971, pág. 10.

⁶ A este respeito, MACHADO VILELA referiu que: “*A capacidade produtiva do segurado vai perdendo pouco a pouco a energia geradora de valores, de forma que, idealmente, o seguro deveria preencher também por graus o seu decréscimo. Reserva-se, porém, para o último momento e refaz então todo o capital desaparecido. Este valor é o que se pretende segurar, pouco importando que passe para a família do segurado ou que este transmita a qualquer eleito a sua afeição.*”, em *Seguro de Vidas*, 1898, pág. 191.

⁷ Cfr. MOITINHO DE ALMEIDA, *ob. cit.*, pág. 11.

3.2 A teoria da necessidade eventual

Na sequência das críticas à teoria indemnizatória surgiu a ideia de que o contrato de seguro teria como função essencial a proteção do segurado contra uma necessidade eventual, colocando à disposição do segurado uma quantia em dinheiro para que pudesse fazer face à mesma. Trata-se da teoria da necessidade eventual.

Esta teoria apresentava um conceito de necessidade eventual demasiado amplo, o que levou a que a necessidade viesse a ser apreciada de uma forma objetiva. Contudo, a verdade é que no caso do seguro de vida a necessidade está relacionada com os afetos, tem uma natureza claramente subjetiva, o que não se coaduna com uma apreciação objetiva da necessidade.

3.3 A nova teoria indemnizatória

A nova teoria indemnizatória defende que o seguro visa a compensação de um dano, sendo que *“dano seria uma «diminuição do património», podendo consistir numa diminuição do activo presente (dano emergente) ou do activo futuro (lucro cessante) ou num aumento do passivo (necessidade de uma despesa ou surgimento de um débito). Neste sentido, todos os seguros – mesmo os de pessoas – teriam a função de proteger o património”*⁸.

Com base em tal entendimento, poder-se-ia afirmar que também nos seguros de vida existiriam sempre danos. Como refere MOITINHO ALMEIDA, *“nos seguros em caso de morte, para além do dano emergente resultante da perda da vida e das despesas do funeral, o lucro cessante que deriva da perda das possibilidades de trabalho, quer do trabalho em curso, quer de aumentos previsíveis (lucros esperados). Estes danos são sofridos pelo segurado que faleceu, e daí que a soma destinada a repará-los passe para os herdeiros ou beneficiários designados”*⁹. Em face da dificuldade da determinação do dano no caso do seguro de vida, a indemnização é, por esse motivo, previamente fixada *a forfait*, presumindo-se que o dano corresponde a uma determinada quantia. Por outras palavras, nos seguros de vida a função indemnizatória do seguro era presumida.

Esta teoria não explica a função de previdência que é fundamental nos seguros de vida, em que não se verifica qualquer dano¹⁰.

3.4 A teoria dualista

A teoria dualista rejeita a existência de um conceito unificador de todos os contratos de seguro e baseia-se na distinção causal entre os seguros de danos e os seguros de pessoas. De acordo com

⁸ Cfr. LIMA REGO, *ob. cit.*, pág. 188.

⁹ Cfr. MOITINHO DE ALMEIDA, *ob. cit.*, pág. 13.

¹⁰ Cfr. VASQUES, *Contrato de Seguro*, Coimbra Editora, 1999, pág. 92.

esta teoria, os seguros de danos têm uma finalidade indemnizatória, enquanto que os seguros de pessoas têm uma finalidade de “*previdência, fomentando a poupança*”¹¹.

Esta teoria tem sido dominante em Portugal¹². Em sua defesa pode argumentar-se que “*a generalidade das legislações regula separadamente seguros de danos e seguros de capitais*”¹³, *de certa forma parecendo confirmar a summa divisio, embora nem sempre sob esta designação*”¹⁴.

Contudo, por norma, existe uma parte geral aplicável a todos os contratos de seguro, o que parece ir de encontro à conceção de uma função unitária do contrato de seguro.

3.5 A teoria da transferência do risco

Esta teoria defende que através do contrato de seguro é transmitido para o segurador o risco que seria suportado pelo segurado, cabendo-lhe a obrigação de realização de certa prestação, condicionada à verificação de determinado evento.

As críticas a esta teoria decorrem do facto de não haver uma efetiva transferência do risco. De facto, o risco do segurado e o risco do segurador são diferentes, na medida em que o risco do segurador decorre do contrato e este substitui-se ao segurado quanto aos aspetos patrimoniais da verificação do risco, podendo o evento afetar ainda o património do segurado¹⁵.

3.6 A teoria da segurança do plano

A teoria da segurança no plano “*caracteriza a função unitária do contrato de seguro como uma função de compensação ou reintegração dos efeitos de uma perturbação do plano económico do segurado, provocada pela ocorrência de factos incertos. Segurar-se-ia a discrepância entre os dados reais e os dados previstos no plano*”¹⁶. De acordo com esta teoria a unidade constante de todos os contratos de seguro está no conceito risco, o que se segura é o risco.

Esta teoria constitui um aperfeiçoamento da teoria da necessidade eventual, sendo-lhe apontada como crítica que “*as pessoas normais não fazem planos económicos*”¹⁷.

¹¹ Cfr. MOITINHO DE ALMEIDA, *ob. cit.*, pág. 17.

¹² Cfr. LIMA REGO, *ob. cit.*, pág. 193.

¹³ Dado que se entende que nos seguros de capitais não há danos indemnizáveis. Tal como refere LIMA REGO, “*Nos seguros de capitais (...) apenas se faz depender o pagamento de uma determinada soma da ocorrência de um evento potencialmente gerador de necessidade económica*”, *ob. cit.*, pág. 327.

¹⁴ Cfr. LIMA REGO, *ob. cit.*, pág. 193.

¹⁵ Cfr. VASQUES, *ob. cit.*, pág. 92. É o caso típico do subseguro.

¹⁶ Cfr. LIMA REGO, *ob. cit.*, pág. 198.

¹⁷ Cfr. LIMA REGO, *ob. cit.*, pág. 201.

3.7 A teoria da previdência

De acordo com a teoria da previdência, “*O que caracterizaria o seguro seria, ex ante, a motivação de previdência por detrás da sua celebração e não, ex post, a verificação factual cuja contemplação esteve na base de tal motivação, não interessando se, de facto, as necessidades se sentiram, efectivamente, após a ocorrência do sinistro, mas antes que, ante a possibilidade de ocorrência do sinistro, se temia o surgimento de tais necessidades*”¹⁸.

Os defensores desta teoria colocam o enfoque na garantia da satisfação das necessidades (e não nas próprias necessidades), considerando que o que caracteriza o seguro é a motivação de previdência por detrás da sua celebração, ou seja, o seguro visa satisfazer as necessidades que poderão surgir da possibilidade de ocorrência do sinistro^{19 20}.

3.8 A teoria da empresa

Esta teoria valoriza as bases técnicas da atividade seguradora, considerando como requisito essencial do contrato de seguro a organização empresarial própria de um segurador, a qual lhe permite a celebração sistemática de contratos de seguro. O enfoque está na importância da mutualização.

4. O interesse segurável no direito inglês

4.1 As primeiras referências ao interesse segurável

É atribuída a GIUSEPPE LORENZO MARIA DE CASAREGIS a primeira referência ao interesse como elemento constitutivo de todo o contrato de seguro, como forma de distinção entre o seguro e o jogo ou aposta, corria o ano de 1719²¹.

Com o desenvolvimento do comércio marítimo em Inglaterra no fim do século XVII e início do século XVIII, o contrato de seguro tem um grande impulso, em particular o seguro marítimo, e concomitantemente iniciou-se o debate relativo à exigência de um interesse para a celebração de um contrato de seguro.

¹⁸ Cfr. LIMA REGO, *Contrato de Seguro e Terceiros - Estudo de direito civil*, Agosto 2008, pág. 186.

¹⁹ Cfr. LIMA REGO, *ob. cit.*, pág. 186.

²⁰ Entre nós, LIMA REGO assume uma posição em que aproveita algumas ideias da teoria da previdência e da teoria da segurança no plano: Entende a autora que se deve socorrer à ideia abstrata de interesse para unificar o conceito de seguro e mais especificamente à ideia abstrata de necessidade porque reportada ao momento da contratação, sendo neste momento que se deve procurar o interesse. A necessidade no seguro é meramente eventual e futura. Assim, conclui que “*o interesse é, por uma lado, sempre presente, porque decorre de uma aferição prospectiva feita no momento da contratação e, por outro lado, é sempre futuro, visto que se reporta a uma necessidade eventual, necessariamente futura, tal como é futura a prestação do segurador com que se pretende vir, eventualmente, a satisfazê-la.*”²⁰, cfr. *ob. cit.*, pág. 221.

²¹ Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, 2013, págs. 503 e 504.

O debate resulta igualmente da necessidade de distinguir o contrato de seguro do jogo e aposta. Com efeito, em Inglaterra eram celebrados contratos de seguro que constituíam verdadeiras apostas sobre a vida de terceiros ou o sucesso de aventuras marítimas²². Era, pois, possível que uma pessoa segurasse uma embarcação ou a respetiva carga sem que tivesse a necessidade de demonstrar a existência de um qualquer interesse na sua conservação ou um dano decorrente da sua perda, por forma a justificar a respetiva indemnização em caso de naufrágio ou avaria.

Com vista a alterar esta realidade, é aprovado o *Marine Insurance Act* em 1745. Este diploma proíbe a celebração de contratos de seguro sem a existência de um interesse segurável, sob pena de nulidade. O interesse segurável era, assim, configurado como um elemento constitutivo do contrato de seguro.

O *Marine Insurance Act* de 1745 estabelecia o seguinte:

“Considerando que a experiência mostrou que a celebração de seguros com ou sem interesse, ou com dispensa de prova de interesse, deu azo a muitas práticas perniciosas, em virtude das quais numerosos navios, com as respetivas cargas, foram fraudulentamente perdidos ou destruídos, ou tomados pelo inimigo em tempo de guerra; e que tais seguros encorajaram a exportação de lã e a prática de muitos outros comércios proibidos ou clandestinos, ocultados por meio de tais seguros, escudando as respetivas partes de prejuízos, tendo ainda contribuído para a diminuição do erário público, para grande detrimento dos comerciantes honestos; e que a introdução de uma espécie maliciosa de jogo ou de aposta, sob a aparência de um seguro dos riscos de navegação, e do comércio justo, pervertera a instituição e o desígnio louvável da atividade seguradora; e que aquilo que tinha por fim encorajar o comércio e a navegação acabou, em muitos casos, por se tornar prejudicial e destrutivo para os mesmos: Para seu remédio se legisle, por Sua Excelsa Majestade o Rei, por e com o conselho e o consentimento dos Lordes Espirituais e Temporais e dos Comuns, reunidos neste Parlamento, e por autoridade do mesmo, que a partir de 1 de Agosto de 1746, nenhum seguro será celebrado, por quaisquer pessoas, entidades jurídicas ou políticas, sobre quaisquer navios pertencentes a Sua Majestade, ou a algum dos seus súbditos, ou sob quaisquer bens, mercadorias ou pertences, carregados ou a carregar a bordo de tais navios, com ou sem interesse, ou com dispensa de prova de interesse além da posse da apólice, ou pela prática do jogo e aposta, ou sem o benefício do salvamento para o segurador; e que qualquer seguro assim celebrado será nulo para todos os efeitos e propósitos”^{23 24}.

²² Cfr. LIMA REGO, *ob. cit.*, pág. 159.

²³ Cfr. LIMA REGO, *ob. cit.*, nota de rodapé 424, pág. 159.

²⁴ No original:

“WHEREAS it hath been found by Experience, that the making Assurances, Interest or no Interest, or without further Proof of Interest than the Policy, hath been productive of many pernicious Practices, whereby great Numbers of Ships, with their Cargoes, have either been fraudulently lost and destroyed, or taken by the Enemy in Time of War; and such Assurances have encouraged the Exportation of Wooll, and the carrying on many other prohibited and clandestine Trades, which by Means of such Assurances have been concealed, and the Parties concerned secured from Loss, as well to the Diminution of the public Revenue, as to the great Detriment of fair Traders; and by introducing a mischievous kind of Gaming or Wagering, under the Pretence of assuring the Risque on Shipping, and

Uns anos mais tarde, essa proibição foi estendida ao seguro de vida através do *Life Insurance Act* de 1774²⁵. Esta lei tornou exigível a existência de um interesse na vida do segurado, da qual resulta o seguinte:

“Uma lei para a regulação de seguros sobre vidas, e para a proibição de todos esses seguros, exceto nos casos em que as pessoas que as segurem tenham um interesse na vida ou morte das pessoas seguras.

Preâmbulo

Considerando que a experiência mostrou que a celebração de seguros sobre vidas ou outros eventos em que o segurado não tenha interesse introduziu uma espécie maliciosa de jogo.

1. A partir da entrada em vigor desta lei, nenhum seguro será celebrado por quaisquer pessoas, entidades jurídicas ou políticas, sobre a vida de quaisquer pessoas, ou sobre quaisquer outros eventos, em que a pessoa ou pessoas para cujo uso, benefício ou por conta de quem o seguro for celebrado não tenham interesse, ou pela prática do jogo ou aposta; e todo o seguro celebrado em contrariedade ao verdadeiro fim e sentido desta regra será nulo para todos os efeitos e propósitos”^{26 27}.

De acordo com ambos os diplomas legais, passou a ser necessária a existência de um interesse no objeto do seguro para que o contrato de seguro fosse válido. Na altura, existiam sérias preocupações no sentido do seguro constituir um incentivo para destruir o bem que estava segurado ou atentar contra a vida segurada, o denominado risco moral²⁸. A exigência de um interesse segurável foi, assim, desenvolvida como uma solução com a finalidade de garantir que

fair Trade, the Institution and laudable Design of making Assurances, hath been perverted; and that which was intended for the Encouragement of Trade and Navigation, has, in many Instances, become hurtful of, and destructive to the same: For Remedy whereof, be it enacted by the King's most Excellent Majesty, by and with the Advice and Consent of the Lords Spiritual and Temporal, and Commons, in this present Parliament assembled, and by the Authority of the same, That from and after the first Day of August one thousand seven hundred and forty-six, no Assurance or Assurances shall be made by any Person or Persons, Bodies Corporate or Politick, on any Ship or Ships belonging to his Majesty, or any of his Subjects, or on any Goods, Merchandizes or Effects laden or to be laden on Board of any such Ship or Ships, Interest or no Interest, or without further Proof or Interest than the Policy, or by way of Gaming or Wagering, or without Benefit of Salvage to the Assurer; and that every such Assurance shall be null and void to all Intents and Purposes.”, disponível para consulta em https://en.wikipedia.org/wiki/Marine_Insurance_Act_1745

²⁵ Também conhecido como *Gambling Act* de 1774.

²⁶ Cfr. LIMA REGO, *ob. cit.*, nota de rodapé 425, pág. 159.

²⁷ No original:

“An Act for regulating Insurances upon Lives, and for prohibiting all such Insurances, except in cases where the Persons insuring shall have an Interest in the Life or Death of the Persons insured.

Preamble

WHEREAS it has been found by experience that the making of insurances on lives or other events wherein the assured shall have no interest hath introduced a mischievous kind of gaming.

1. From and after the passing of this Act no insurance shall be made by any person or persons, bodies politick or corporate, on the life or lives of any person, or persons, or on any other event or events whatsoever, wherein the person or persons for whose use, benefit, or on whose account such policy or policies shall be made, shall have no interest, or by way of gaming or wagering; and every assurance made contrary to the true intent and meaning hereof shall be null and void to all intents and purposes whatsoever.”, disponível para consulta em <http://www.legislation.gov.uk/apgb/Geo3/14/48/contents>.

²⁸ Ou *moral hazard*.

o seguro só poderia ser contratado por aqueles que tinham um interesse²⁹, rejeitando qualquer fim especulativo.

Em 1845 foi aprovado o *Gaming Act*, o qual sanciona com a nulidade toda e qualquer aposta. Adicionalmente, atenta a definição de aposta constante do diploma, passou a considerar-se que os contratos de seguro celebrados sem um interesse segurável eram considerados inválidos. Nessa medida, esta lei determinou também a impossibilidade de ser intentada qualquer ação nos tribunais com o objetivo de recuperar uma quantia em dinheiro ou uma coisa valiosa ganha numa aposta³⁰.

O *Marine Insurance Act* de 1906 veio, seguidamente, estabelecer que um contrato de seguro marítimo sem um interesse segurável era considerado jogo ou aposta e, conseqüentemente, nulo³¹. Este diploma continha uma definição do conceito de interesse segurável. Contudo, esta definição não era exaustiva.

Em 2005, o *Gambling Act* veio revogar o *Gaming Act* de 1845. Esta lei surgiu com o propósito de atualizar a regulamentação do jogo do Reino Unido, tendo, contudo, eliminado a exigência do interesse segurável³².

4.2 O interesse segurável no seguro de coisas

A definição clássica, no direito inglês, de interesse segurável nos seguros de coisas resultou do caso *Lucena v. Craufurd*, de 1806.

²⁹ Neste sentido, *English Law Commission e Scottish Law Commission, Insurance Contract Law*, Issues Paper 4 - Insurable Interest, pág. 5; disponível para consulta em http://www.lawcom.gov.uk/wp-content/uploads/2015/06/ICL4_Insurable_Interest.pdf.

³⁰ A secção 18 da refere o seguinte: “*All contracts or agreements, whether by parole or in writing, by way of gaming or wagering, shall be null and void; and no suit shall be brought or maintained in any court of law and equity for recovering any sum of money or valuable thing alleged to be won upon any wager, or which shall have been deposited in the hands of any person to abide the event on which any wager shall have been made: Provided always, that this enactment shall not be deemed to apply to any subscription or contribution, or agreement to subscribe or contribute, for or towards any plate, prize, or sum of money to be awarded to the winner or winners of any lawful game, sport, pastime, or exercise.*”

³¹ Este diploma já contém uma definição de interesse segurável:

“*Insurable interest defined.*

(1) *Subject to the provisions of this Act, every person has an insurable interest who is interested in a marine adventure.*

(2) *In particular a person is interested in a marine adventure where he stands in any legal or equitable relation to the adventure or to any insurable property at risk therein, in consequence of which he may benefit by the safety or due arrival of insurable property, or may be prejudiced by its loss, or by damage thereto, or by the detention thereof, or may incur liability in respect thereof.*”, disponível para consulta em <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/Vict/8-9/109/contents/enacted>

³² De acordo com o entendimento da *Lloyd's Market Association*, o princípio indemnizatório exige que o tomador do seguro tenha sofrido uma perda, considerando que isso é suficiente para distinguir o seguro do jogo e para prevenir o risco moral. Assim, consideram que o efeito de tal eliminação é apenas teórica, na medida em que não tem qualquer efeito prático na atividade seguradora. Disponível para consulta em http://www.lmalloyds.com/Web/market_places/legal/Materials/Issue_papers/Issue_Paper_4.aspx.

O processo dizia respeito a navios de inimigos que tinham sido capturados e que deveriam ser levados para portos ingleses. Os comissários nomeados pelo rei para supervisionar a viagem seguraram os navios. Entretanto, foi feita uma reclamação junto da seguradora em face de uma perda ocorrida, tendo a mesma sido declinada com base na falta de interesse segurável que contrariava o *Marine Insurance Act* de 1745, o que deu origem ao processo³³.

No âmbito de tal processo, o interesse segurável foi definido como sendo “*um direito na propriedade, ou um direito decorrente de um contrato sobre a propriedade, que possa perder-se, em qualquer dos casos, em virtude de uma contingência que afecte a sua posse ou fruição*”³⁴.

³⁵.

Por conseguinte, de acordo com a visão tradicional inglesa, o segurado tem que ter um direito real, atual, decorrente da lei ou de um contrato, sobre a coisa segurada e ser prejudicado com a sua perda.

Esta visão foi igualmente ilustrada no processo *Macaura v. Northern Assurance Co.*, de 1925. Neste caso, o Sr. Macaura tinha vendido madeira a uma sociedade, da qual era acionista único e principal credor. Entretanto, o Sr. Macaura celebrou um contrato de seguro, em nome próprio, sendo o bem segurado a madeira vendida, a qual se encontrava no seu terreno. Posteriormente, ocorreu um incêndio e a madeira foi destruída, pelo que o Sr. Macaura reclamou o respetivo valor junto da seguradora. A reclamação foi, contudo, rejeitada pela seguradora com fundamento na falta de interesse no bem segurado. Esta decisão de rejeição da seguradora veio a ser confirmada pelo tribunal, tendo sido considerado que um acionista único não tinha o direito de segurar a propriedade da sociedade. Chegou, inclusivamente, a ser referido que nem a dívida da sociedade para com o segurado nem as suas ações foram expostas ao fogo, tendo o segurado sido diretamente prejudicado pela escassez de ativos da sociedade e não pelo fogo; além disso, como um fiel depositário a título gratuito o Sr. Macaura não era responsável pela madeira e, portanto, a existência de um interesse segurável não podia basear-se no contrato de depósito³⁶.

O princípio orientador do caso *Macaura v. Northern Assurance Co.* é que a sociedade, enquanto entidade jurídica, é distinta dos seus membros. De facto, no caso em apreço a sociedade é que era a proprietária da madeira e, nessa medida, era a sociedade que tinha um interesse na madeira, não o seu acionista. O facto de a madeira encontrar-se na posse deste não lhe atribuiu qualquer interesse, tendo apenas uma *factual expectation of loss*.³⁷ De outro prisma, se o Sr.

³³ Cfr. <http://swarb.co.uk/lisc/Insur18001849.php>

³⁴ Cfr. LIMA REGO, *ob. cit.*, nota de rodapé 435, pág. 162.

³⁵ Ao contrário do que sucede nos seguros de vida, nos casos de *indemnity insurance* (ou seguros em que vigora o princípio indemnizatório) o segurado não necessita de demonstrar um interesse segurável no momento da celebração do contrato, tendo, contudo, que ser demonstrado no momento da ocorrência do sinistro. Neste sentido, processo *Sparkes v. Marshall* de 1836 e *Howard v. Lancashire Insurance Co.* de 1852.

³⁶ Cfr. LOWRY, RAWLINGS e MERKIN, *Insurance Law - Doctrine and Principles*, Hart Publishing Ltd., 3.ª Edição, pág. 192; <http://swarb.co.uk/macaura-v-northern-assurance-company-limited-hl-1925/>.

³⁷ “(...) i.e. that there is a sufficient chance that damage to (or loss of) the property will cause damage or loss to the insured – financially; and that therefore, if damage or loss occurs, he will need indemnity.”, cfr. CLARKE, *Policies and Perceptions of Insurance – An Introduction to Insurance Law*, Clarendon Press, Oxford, 2003, pág. 29.

Macaura, enquanto credor, tivesse um seguro sobre a insolvência da sociedade ou, enquanto acionista, tivesse seguro as suas ações contra a sua depreciação em caso de insucesso da sociedade, estaria devidamente preenchido o requisito do interesse segurável.

Esta abordagem restritiva do interesse segurável tem sido objeto de críticas inúmeras pelos tribunais ingleses, bem como por outras jurisdições de *common law*.

A título exemplificativo, o processo *Constitution Insurance Company of Canada v. Komopoulos* de 1987, o *Canadian Supreme Court* veio a adotar o *factual expectation test* numa conceção mais ampla e pragmática por contraposição com a conceção adotada no processo *Lucena v. Craufurd*.

No caso em apreço, o Sr. Kosmopoulos constituiu uma sociedade, na qual integrou o seu negócio de artigos de couro. O arrendamento das instalações da sociedade estava ainda em seu nome, tal como o seguro que tinha em tempos contratado. A sua seguradora sabia que o Sr. Kosmopoulos tinha o contrato de arrendamento das instalações em seu nome próprio, mas que exercia a sua atividade através da sociedade. Entretanto, um incêndio num monte vizinho casou-lhe danos significativos nas instalações. A seguradora recusou a pagar os danos alegando para o efeito que o seguro estava feito em nome próprio e a sociedade é que era a proprietária da loja, pelo que esta é que tinha que ter seguro as instalações. O tribunal considerou, contudo, que a decisão proferida no caso *Macaura* não se aplicava nesta circunstância, decidindo desconsiderar a personalidade da sociedade e lidar com os interesses económicos que estão por trás da mesma, concluindo que o Sr. Kosmopoulos tinha um interesse segurável enquanto acionista único da sociedade³⁸.

Os tribunais ingleses têm, entretanto, avançado em direção do *factual expectation test*, o qual parece ir de encontro ao entendimento atual.

Mais recentemente a questão do interesse segurável tem surgido a propósito do direito de sub-rogação da seguradora.

Com efeito, em estaleiros de obras complexas os contratos de empreitada geralmente exigem que os donos da obra, os empreiteiros e os subempreiteiros façam um seguro conjunto sobre a totalidade da obra. No processo *Petrofina (UK) Ltd v. Magnaload Ltd*, em 1984, o tribunal teve que analisar a natureza desse contrato. Colocava-se, então, a questão de saber se era uma única apólice de seguro, em que todas as partes seguravam conjuntamente a obra, ou se correspondia a diversas apólices. A questão era importante para decidir acerca do direito de sub-rogação. Com efeito, se as partes fossem co-segurados num único contrato de seguro não tinham o direito de

³⁸ Cfr. LOWRY, RAWLINGS e MERKIN, *Ob. Cit.*, pág. 193; https://en.wikipedia.org/wiki/Kosmopoulos_v_Constitution_Insurance_Co_of_Canada.

reclamar uns dos outros as respectivas perdas³⁹. No caso em apreço, os empreiteiros celebraram um contrato de seguro para cobrir a construção de uma extensão de uma refinaria de petróleo, em nome próprio (dos empreiteiros), dos subempreiteiros e donos da obra. Entretanto, um dos subempreiteiros deixou cair um pórtico pesado e provocou danos aos trabalhos em curso. A seguradora processou de imediato o subempreiteiro por negligência, em nome dos empreiteiros. A questão que se colocava era a de se saber se os subempreiteiros tinham um interesse segurável que se estendia a toda a obra, ou se o seu interesse era limitado ao equipamento detido/manuseado. O tribunal considerou que os subempreiteiros tinham um “*pervasive interest*” ou interesse generalizado em todo o local da obra, o qual incluía os bens da sua titularidade e de qualquer outro co-segurado ou os bens pelos quais eram responsáveis⁴⁰.

Este entendimento tem sido seguido pelos tribunais em decisões posteriores. Todavia, tem-se procurado restringir ou limitar o conceito referindo-se que deve ser analisado o contrato de empreitada e que os subcontratantes não têm “*pervasive interest*” após o respetivo trabalho estar concluído⁴¹.

Neste momento, tem-se ponderado a possibilidade de ser concretizado o conceito de interesse segurável pela lei, tendo em vista evitar incertezas e insegurança jurídica.

4.3 O interesse segurável no seguro de vida

Como se viu, o *Life Insurance Act* de 1774 passou a exigir a existência de um interesse na vida do segurado. Contudo, este diploma não define o conceito de interesse segurável, deixando essa tarefa para os tribunais.

Ao analisar-se o diploma em apreço, pode-se constatar que da sua secção 3 resulta que o montante obtido da seguradora não deverá ser superior ao valor do interesse do beneficiário em tal vida⁴², o que tem sido pacificamente aceite como regra geral. Pode, assim, inferir-se que o interesse tem que ser de natureza financeira ou pecuniária.

Existem, porém, pelo menos duas exceções à aplicação do *Life Insurance Act* de 1774, cuja razão de ser é a não imposição de um limite ao capital seguro. As exceções em causa correspondem aos casos em que o segurado segura a sua própria vida, em seu benefício próprio,

³⁹ Cfr. *English Law Commission e Scottish Law Commission, Insurance Contract Law: Insurable Interest, Extract from LCCP 201 / SLCDP 152 (Post Contract Duties and other Issues)*, Março 2015, pág. 115, disponível para consulta em http://www.lawcom.gov.uk/wp-content/uploads/2015/06/cp201_extract_insurable_interest.pdf.

⁴⁰ Cfr. Cfr. LOWRY, RAWLINGS e MERKIN, *Ob. Cit.*, págs. 194 e 195; *English Law Commission e Scottish Law Commission, Insurance Contract Law: Insurable Interest, Extract from LCCP 201 / SLCDP 152 (Post Contract Duties and other Issues)*, Março 2015, págs. 115 e 116, disponível para consulta em http://www.lawcom.gov.uk/wp-content/uploads/2015/06/cp201_extract_insurable_interest.pdf.

⁴¹ Neste sentido, veja-se o processo *Deepak Fertilisers e Petrochemical Corporation v. ICI Chemicals & Polymers Ltd.*, de 1999.

⁴² No original: “3. And in all cases where the insured hath interest in such life or lives, event or events, no greater sum shall be recovered or received from the insurer or insurers than the amount of value of the interest of the insured in such life or lives, or other event or events.”

e os casos em que a vida segura é a do cônjuge. Esta última exceção baseia-se no pressuposto de que os cônjuges têm um interesse segurável ilimitado nas respetivas vidas⁴³.

Fora as mencionadas exceções, é aceite como regra geral que o proponente de um seguro de vida tem que ter um interesse de natureza financeira ou pecuniária na vida do segurado⁴⁴ e, por analogia com o princípio indemnizatório⁴⁵ - de acordo com o qual a indemnização a receber da seguradora não pode ser de valor superior aos danos sofridos com o segurado -, o valor obtido da seguradora está limitado à perda que é possível ser quantificada⁴⁶. Este requisito é particularmente controverso quando estão em causa relações familiares, porquanto o mero amor e carinho por um membro da família não será suficiente, como se verá.

A este propósito, a jurisprudência inglesa considera que um filho adulto não tem um interesse segurável na vida dos seus pais. No processo *Harse v. Pearl Life Assurance Co.*, de 1904, estavam em causa dois contratos de seguro celebrados pelo autor, em que este segurava a vida da sua mãe, que vivia consigo e era sua empregada doméstica, a quem ele pagava uma quantia mensal. A determinada altura, apercebendo-se que os contratos de seguro em apreço eram inválidos por falta de interesse segurável, o autor procurou recuperar os montantes pagos a título de prémio às seguradoras. Contudo, o tribunal inglês entendeu que os contratos de seguro eram ilegais por falta de interesse segurável e, nessa medida, as seguradoras não eram obrigadas a devolver tais montantes⁴⁷.

Do mesmo modo, é igualmente duvidoso que um menor tenha interesse na vida dos seus pais, uma vez que de acordo com a *common law* não impende sobre os pais a obrigação de sustentar os filhos. Na prática, o entendimento segundo o qual uma criança não tem interesse segurável na vida dos seus pais é contornada através da celebração de um contrato de seguro por um dos pais, o qual segura a própria vida expressamente em benefício da criança⁴⁸.

No que respeita aos pais, o entendimento é que estes não têm um interesse segurável na vida dos seus filhos, uma vez que da sua morte não decorre uma perda financeira ou económica. Esta questão colocou-se no processo *Halford v. Kymer*, em 1830, em que estava em causa um contrato de seguro celebrado por um pai sobre a vida de um filho (caso este viesse a falecer antes de atingir 21 anos de idade), sendo o pai o respetivo beneficiário. Ocorrida a morte do filho, a seguradora recusou-se a efetuar o pagamento do capital seguro, alegando a falta de interesse segurável. O pai veio defender a existência de um interesse pecuniário na vida do seu filho, tendo em consideração que tinha a expectativa de que este viesse a reembolsar no futuro dos custos com o seu sustento e educação. O tribunal rejeitou, contudo, tal argumentação, tendo

⁴³ Cfr. Este entendimento foi, entretanto, estendido às uniões de facto através do *Civil Partnerships Act* de 2004, secção 253, disponível para consulta em www.legislation.gov.uk.

⁴⁴ Exceção feita aos cônjuges, como se viu.

⁴⁵ Correspondente ao princípio da proibição do enriquecimento na doutrina germânica.

⁴⁶ Cfr. LOWRY, RAWLINGS e MERKIN, *ob. cit.*, pág. 183.

⁴⁷ Cfr. LOWRY, RAWLINGS e MERKIN, *ob. cit.*, pág. 183.

⁴⁸ Cfr. LOWRY, RAWLINGS e MERKIN, *ob. cit.*, pág. 183.

considerado que não havia interesse pecuniário na vida do filho porquanto não impedia sobre este uma obrigação legal de sustentar o seu pai⁴⁹.

Em sentido contrário, foi considerado pelos tribunais ingleses, no âmbito do processo *Barnes v. London, Edinburgh & Glasgow Life Insurance Co. Ltd.*, em 1892, que uma pessoa que se tinha comprometido a cuidar de uma meia-irmã ainda menor tinha um interesse segurável na sua vida, na medida em que pretendia garantir o reembolso das despesas incorridas. Esta decisão tem sido, contudo, bastante criticada e parece pouco provável que venha a ser seguida em decisões futuras⁵⁰.

O *Court of Appeal* tem sugerido que seja adotada uma abordagem mais ampla e flexível no que respeita ao requisito do interesse segurável, nomeadamente no processo *Feasey v. Sun Life Assurance Company of Canada* e outra, *Steamship Mutual Underwriting Association (Bermuda) Ltd v. Feasey*, de 2003, que assumiu particular relevância em termos de precedente quanto a esta matéria.

Em Junho de 1995, a *Steamship Mutual Underwriting Association (Bermuda) Ltd* tinha celebrado um contrato de seguro com um sindicato do Lloyd's para acidentes de pessoais e doenças dos seus membros, através do qual o sindicato em causa se obrigou a pagar determinado benefícios fixos em caso de lesões corporais e/ou doença sofridos por pessoa que se encontrasse a bordo de um navio ou numa plataforma. O sindicato, entretanto, ressegurou sua responsabilidade com os réus. Em Janeiro de 2000, os réus deixaram de pagar as indemnizações que lhes foram solicitadas pelo sindicato e este deu início ao processo tendo em vista recuperar os montantes em dívida a título do resseguro. A primeira resseguradora alegou que o *Steamship Mutual Underwriting Association (Bermuda) Ltd* não tinha interesse segurável na vida e bem-estar das pessoas seguras e, portanto, o seguro era ilegal. O tribunal considerou, porém, que não havia nenhuma razão para que o contrato fosse posto em causa e que existiria um interesse segurável. Com efeito, entendeu o tribunal que nos casos em que se está perante um contrato de seguro através do qual são seguradas diversas vidas, durante um período consideravelmente longo, relativamente às quais pode emergir responsabilidade civil e em que a intenção é cobrir essa mesma responsabilidade, existe um interesse segurável. Deste modo, considerou-se que nestes casos o interesse segurável deve ser interpretado de forma ampla⁵¹.

Atualmente, está a ponderar-se a possibilidade de alargar o leque de pessoas relativamente às quais pode ser efetuado o seguro de vida.

⁴⁹ Cfr. LOWRY, RAWLINGS e MERKIN, *ob. cit.*, pág. 184.

⁵⁰ Cfr. LOWRY, RAWLINGS e MERKIN, *ob. cit.*, pág. 184.

⁵¹ Cfr. LOWRY, RAWLINGS e MERKIN, *ob. cit.*, págs. 186 e 187.

4.4 Momento em que o interesse segurável deve existir

Coloca-se a questão de saber se o interesse segurável deve existir apenas no momento em que o contrato de seguro é celebrado ou se deve existir no momento em que se verifica o sinistro.

O *Life Insurance Act* de 1774 não responde a esta questão, a qual acabou por ser debatida no processo *Dalby v. The India and London Life Assurance Company*, em 1854, no âmbito do qual se determinou que o interesse segurável na vida do segurado tem que existir apenas no momento da celebração do contrato de seguro.

No caso em questão, a *Anchor Life Assurance Co.* tinha celebrado quatro contratos de seguro com o Reverendo Wright, em que o risco segurado era a vida do Duque de Cambridge, pelo montante global de £ 3.000, tendo celebrado um contrato de resseguro correspondente ao valor de £ 1.000. Antes da morte do Duque de Cambridge, a *Anchor Life Assurance Co.* acordou com o Reverendo Wright o cancelamento das apólices de seguro em troca de uma anuidade, mantendo, contudo, o contrato de resseguro. No momento da morte do Duque de Cambridge, a *Anchor Life Assurance Co.* reclamou o respetivo montante à resseguradora, a qual se recusou a pagar sustentando a falta de interesse segurável em face do cancelamento das apólices de seguro. Analisada a questão, foi entendido que o interesse segurável tinha que existir apenas no momento da celebração do contrato, até porque o seguro de vida é *non-indemnity insurance*^{52 53} e a sua avaliação no momento da ocorrência do sinistro tornaria imprevisível o montante a pagar a final⁵⁴.

Por sua vez, o *Marine Insurance Act* de 1906 determina que o interesse tem que existir no momento da ocorrência do sinistro, sem que tenha que existir no momento da sua celebração⁵⁵.

⁵² No sentido de se tratar de um tipo de seguro em que não vigora o princípio indemnizatório, uma vez que é estipulado um montante fixo, sem a exigência de uma efetiva correspondência com o dano.

⁵³ Esta decisão é, evidentemente, controversa. Com efeito, tendo ocorrido o cancelamento das apólices de seguro dificilmente se concebe a existência de um qualquer interesse por parte da seguradora na vida do Duque de Cambridge, porquanto a mesma não sofreu qualquer perda com a sua morte uma vez que já não se encontrava vinculada às apólices.

⁵⁴ Cfr. OLIVEIRA MARTINS, *O Seguro de Vida enquanto tipo contratual legal*, Coimbra, 1.ª Edição, 2010, pág. 298, nota de rodapé n.º 573. Refere ainda a autora que este critério não é isento de críticas, uma vez que não exige a subsistência do interesse no momento do sinistro para que se verifique a atribuição do capital seguro, legitimando o cumprimento de contratos onde não exista interesse.; cfr. Lowry, Rawlings e Merkin, *ob. cit.*, págs. 181 e 182.

⁵⁵ "Section 6 - When interest must attach.

(1) *The assured must be interested in the subject-matter insured at the time of the loss though he need not be interested when the insurance is effected.*

Provided that where the subject-matter is insured "lost or not lost," the assured may recover although he may not have acquired his interest until after the loss, unless at the time of effecting the contract of insurance the assured was aware of the loss, and the insurer was not.

(2) *Where the assured has no interest at the time of the loss, he cannot acquire interest by any act or election after he is aware of the loss.* ", disponível para consulta em <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/Edw7/6/41/section/6>.

⁵⁶ No mesmo sentido, J. Mata, *Seguro Marítimo*, 75 apud NETO / MORENO, *Código Comercial Anotado*, Petrony, 4.ª Edição, 1978, pág. 439.

5. O interesse segurável no direito português

5.1 O Código Comercial Português de 1833⁵⁷

No Código Comercial Português de 1833 constavam já algumas referências expressas ao interesse, em que este ocupa um papel nuclear quanto ao contrato de seguro⁵⁸.

À semelhança do que sucedia em Inglaterra e noutros ordenamentos jurídicos, o Código Comercial Português de 1833 exigia a existência de um interesse segurável, sob pena de nulidade do contrato de seguro.

As referências ao interesse constam da segunda parte do mencionado diploma, sob o título XIV relativo aos seguros, em três disposições, a saber:

- (i) artigo 1675.º - *“Se aquelle, por quem o seguro é feito, não tem interesse, o seguro é nulo.”*;
- (ii) artigo 1678.º - *“Toda a pessoa habil para contratar póde fazer segurar o seu interesse, ou o d’um terceiro, com tanto que neste ultimo caso d’elle tenha auctorisação, ou o terceiro ratifique o seguro em tempo oportuno”*; e, por fim,
- (iii) artigo 1699.º - *“Póde ser objecto do contracto de seguro todo e qualquer interesse apreciavel a dinheiro, e sujeito a algum risco, não sendo excluido pela lei.”*

5.2 O Código Comercial Português de 1888⁵⁹

O Código Comercial Português de 1888 foi aprovado pela Carta de Lei em 28 de Junho e entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1889.

Este diploma mantém a referência expressa ao interesse no contrato de seguro e a sua essencialidade para efeitos de validade do contrato de seguro⁶⁰, sancionando a sua falta com a nulidade.

O artigo 428.º do Código Comercial Português, sob a epígrafe *“Legitimidade para outorgar o contrato”*, estabelecia no seu § 1 que *“Se aquele por quem ou em nome de quem o seguro é feito não tem interesse na cousa segurada, o seguro é nulo.”* Esta disposição era comum e aplicável aos contratos de seguro em geral.

A consagração legal do interesse no contrato de seguro, resultou do facto de *“Durante muito tempo, o seguro constituiu um jogo de azar, uma espécie de aposta, feita entre terceiros, que*

⁵⁷ Também conhecido como Código Comercial Ferreira Borges.

⁵⁸ Cfr. MENEZES CORDEIRO, *ob. cit.*, pág. 509.

⁵⁹ Também conhecido como Código Comercial Veiga Beirão.

⁶⁰ Cfr. VASQUES, *ob. cit.*, pág. 131.

*não tinham interesse na coisa exposta ao risco, nem procuravam premunir-se contra qualquer dano.*⁶¹ Como refere ainda ANTHERO, “*A razão d’isso, é que o seguro, por parte do segurado, tem por fim não obter lucros, mas compensar prejuízos. Ora, se o segurado não tivesse interesse no objecto do seguro, o contracto seria para elle uma completa especulação de lucros prováveis, e não se lhe poderiam exigir as cautelas que o segurado precisa de ter com o mesmo objecto.*”⁶² Com efeito, tal como menciona CUNHA GONÇALVES “*(...) o seguro de cousas é um verdadeiro contrato de indemnização. O segurado não pode pretender, nem receber uma reparação superior ao dano que o sinistro fez ao seu património, porque o seguro não é uma fonte de lucro (...). Por isso, se êle não tem interesse na coisa segurada, o seguro é nulo (...)*”⁶³.

Assim, tendo em vista obstar à especulação, o legislador nacional entendeu por bem estabelecer limites e acolher o entendimento de que o interesse deveria constituir um requisito essencial do contrato de seguro, sancionando a sua celebração sem interesse com a nulidade.

Da análise do artigo 428.º do Código Comercial resulta ainda a distinção entre seguros por conta própria e seguros por conta de outrem, com repercussões legais quanto ao regime aplicável.

Com efeito, caso não seja declarado na apólice que o contrato de seguro é celebrado por conta de outrem, o § 2 do mencionado artigo estabelece uma presunção ilidível⁶⁴ de que o mesmo é “*contratado por conta de quem o fez*”.

Assim, sendo o contrato celebrado por conta de outrem e sem que seja feita a expressa menção nesse sentido, o contrato é considerado como celebrado em nome próprio, o que poderia acarretar o risco de o mesmo vir a ser considerado nulo por falta de interesse.

Contudo, à semelhança da lei inglesa, este diploma não define o conceito de interesse, cuja tarefa fica na incumbência da doutrina e da jurisprudência.

MOITINHO DE ALMEIDA definiu interesse como “*uma relação, susceptível de valoração económica, entre um sujeito e um bem (todo o quid apto à satisfação de necessidades)*”^{65 66}.

Conforme refere Guerra da Mota, “*A relação de interesse tornar-se-á visível pela relação jurídica correspondente (proprietário, usufrutuário, arrendatário), etc., sendo suficiente uma*

⁶¹ Cfr. CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Comercial Português*, Petrony, Vol. II, 1916, pág. 493.

⁶² Cfr. ANTHERO, *Comentário ao Código Comercial Português*, 2.ª Edição, Companhia Portuguesa Editora, Vol. II, pág. 453.

⁶³ Cfr. CUNHA GONÇALVES, *ob. cit.*, pág. 500.

⁶⁴ Cfr. CUNHA GONÇALVES, *ob. cit.*, pág. 513. Este artigo admitia, portanto, prova em contrário.

⁶⁵ Cfr. MOITINHO DE ALMEIDA, *ob. cit.*, pág. 147.

⁶⁶ No mesmo sentido, VASQUES, *ob. cit.*, pág. 132.

simples relação jurídica quando não corresponda com a relação de facto (v. g., proprietário esbulhado) ”⁶⁷.

Completa ainda MOITINHO DE ALMEIDA, a definição de interesse, com a ideia de risco⁶⁸, no sentido de o interesse corresponder à relação económica entre um sujeito e um bem exposto ao risco⁶⁹.

A propósito do interesse no contrato de seguro de coisa alheia por conta própria, o Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se num Acórdão de 2 de Novembro de 1962, cujo sumário refere o seguinte:

*“I – O seguro contratado por conta própria, por não se declarar que é de conta de outrem, é nulo se a parte não tem interesse material nele, como reflexo do risco no seu património.
II – A sociedade em nome colectivo que ocupa um prédio alheio, embora pertencentes aos sócios, não tem interesse no seguro do respectivo imóvel contra risco de incêndio, ainda que nele explore a indústria hoteleira, pois não detém o prédio por título que a obrigue a indemnizar os danos se arder ”⁷⁰.*

No caso em apreço, estava em causa um seguro de riscos relativo a um imóvel contratado por uma sociedade, tendo esta declarado que era proprietária do mesmo. Contudo, constatou-se que o imóvel era dos sócios da sociedade e esta não tinha declarado que o seguro era feito por conta de outrem. Entretanto, ocorreu um incêndio e a sociedade reclamou o sinistro à seguradora.

No Acórdão proferido, o Supremo Tribunal de Justiça menciona que:

*“(…) não define a lei qual o interesse que deva ser segurado para validamente contratar o seguro.
Mas, dada a natureza e fins deste seguro contra riscos, deve o interesse ser material e reflectir-se no seu património. Assim, o segurado tem interesse na coisa objecto do seguro se for dono dela, ou a retiver por título que o obrigue a restituí-la a seu dono.
Dono da coisa, o seu desaparecimento ou diminuição do valor reflecte-se no seu património e a quantia a receber do segurador destina-se a repô-lo no estado anterior.
Se responsável por ela, a quantia a receber do segurador destina-se a pagá-la ao respectivo dono.*

⁶⁷ Cfr. GUERRA DA MOTA, *O Contrato de Seguro Terrestre*, 1.º Vol., pág. 284 e segs., apud NETO *Código Comercial, Código das Sociedades, Legislação Complementar - Anotado*, Ediforum, 15.ª Edição, 2002, pág. 314.

⁶⁸ O risco do contrato de seguro é anterior e independente ao contrato, o que o faz distinguir do risco do jogo, o qual é tipicamente criado pelo próprio contrato.

⁶⁹ Cfr. Refere MOITINHO DE ALMEIDA, *“a sujeição ao risco é estranha ao conceito técnico de interesse, embora exista uma interdependência na medida em que «um interesse não é segurável se não for sujeito a risco, assim como um risco não pode ser segurado se não existe um interesse».* Mas sempre se poderá dizer que, no âmbito do direito dos seguros, só releva aquele interesse sujeito a risco, constituindo, assim, este, não um elemento do conceito interesse, mas um seu limite.”, *ob. cit.*, págs. 147 e 148. No mesmo sentido, VASQUES, *ob. cit.*, pág. 142.

⁷⁰ Cfr. Boletim Ministério da Justiça n.º 121, págs. 340 a 343.

*Se o segurado não fizesse o seguro da coisa – no caso de ela ainda poder ser segura – teria mesmo assim de pagá-la e o prejuízo causado pelo incêndio iria reflectir-se no seu património*⁷¹.

O Supremo Tribunal de Justiça conclui pela inexistência de interesse, uma vez que “a sociedade poderia vir a receber a importância do seguro sem ter qualquer prejuízo” e, assim sendo “o seguro (...) teria fins lucrativos e isto é contrário à natureza do contrato”^{72 73}.

Mais recentemente, em 1 de Fevereiro de 2007, o Tribunal da Relação de Guimarães proferiu um Acórdão onde se pronunciou igualmente quanto ao interesse no seguro, mencionando o seguinte:

*“Nos termos do artigo 428 do C.Com, é nulo o contrato de seguro outorgado por pessoa sem qualquer relação com a coisa segurada, que intervém por mero favor visando evitar o agravamento do prémio de seguro ao verdadeiro interessado.
- O outorgante não tem em tais circunstâncias qualquer interesse patrimonial na coisa, interesse esse pressuposto no § 1º do artigo 428 do C. Com”*⁷⁴.

Refere ainda o Acórdão que “O único interesse do declarante é o interesse do “favor” ao seu amigo, não um interesse patrimonial como é pressuposto do normativo”.

Ainda a este respeito, o Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra, em 14 de Janeiro de 2014, refere o seguinte:

“I – O interesse que releva para efeitos de celebração de um contrato de seguro – e cuja inexistência determina a nulidade do contrato, nos termos do art. 428º do Código Comercial – pressupõe a existência de uma relação jurídica relevante, de natureza económica e patrimonial, com a coisa segura.

II – Ainda que, em dado momento, não tenha o seu uso e fruição, o proprietário da coisa tem, pelo menos por regra, efectivo interesse na celebração de um contrato de seguro que a tenha por objecto, porquanto, reflectindo-se no seu património o prejuízo económico

⁷¹ Cfr. Boletim Ministério da Justiça n.º 121, págs. 342 e 343.

⁷² Cfr. Boletim Ministério da Justiça n.º 121, pág. 343.

⁷³ Este Acórdão veio a ser objeto de críticas, uma vez que no imóvel em causa funcionava a exploração hoteleira da segurada, muito embora não tenha ficado demonstrado no processo. Contudo, ainda que assim fosse, refere o Supremo Tribunal de Justiça que “o facto lhe não dava interesse para segurar o prédio onde a exercia” entendendo que “o que ela poderia segurar era o valor locativo do prédio, os prejuízos que, em virtude daquela exploração, lhe adviriam do incêndio do prédio onde a exercia.” Porém, tal como resulta do comentário ao Acórdão em apreço constante da Revista dos Tribunais, n.º 84, pág. 450, “O certo é que a sociedade, como arrendatária, tinha interesse no prédio, pois, ardendo ele, o arrendamento finda (...). E esse interesse é material, pois se reflecte no seu património.”

⁷⁴ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães proferido no âmbito do processo n.º 2401/06-1, disponível para consulta em www.dgsi.pt.

*inerente à perda ou deterioração da coisa, tem um efectivo interesse económico na sua conservação*⁷⁵.

Conclui-se, assim, que a concepção de interesse no seguro assume, tanto na doutrina como na jurisprudência, uma vertente económica.

O interesse no contrato de seguro tem um tratamento diferenciado no que diz respeito ao seguro de vida. O artigo 456.º dispunha o seguinte:

“A vida de uma pessoa pode ser segura por ela própria ou por outrem que tenha interesse na conservação daquela.

§ único. No último caso previsto neste artigo, o segurado é a pessoa em cujo benefício se estipula o seguro e que paga o prémio.”

No caso dos seguros de pessoas, entendia-se que o interesse podia ser *“tanto pecuniário, como afectivo, proveniente de laços de família ou de outra espécie; pois não se pode sustentar que este interesse é «platónico, aéreo, impalpável», como dizem os que só admitem o interesse pecuniário (...). O interesse afectivo ou passional é, quasi sempre, muito mais forte do que o interesse pecuniário*⁷⁶.

Pode-se, porém, questionar em que momento é que o interesse deve existir. Deverá o mesmo existir no momento da celebração do contrato ou apenas no momento da ocorrência do sinistro? Ou ainda em ambos os momentos?

De acordo com CUNHA GONÇALVES, o interesse *“deve existir no momento do contrato, para que o contrato seja válido”* e *“no dia do sinistro, para que a convenção possa ser executada.”*⁷⁷ Entende o autor que o interesse tem uma dupla função: (i) requisito de validade do contrato, tendo que existir no momento da sua celebração, e (ii) requisito de execução do mesmo, devendo existir no momento da ocorrência do sinistro por forma a que o acordado no contrato de seguro seja devidamente executado.

Refere ainda o autor que o interesse deve ser legítimo e efetivo ou real. Nas suas palavras, é interesse legítimo *“o que resulta de justa causa, o que se funda na lei, na sentença, no contrato, no testamento, nas relações de parentesco ou amizade, etc.”*⁷⁸, ficando, evidentemente, excluídos os factos ilícitos ou criminais, e é efetivo aquele que não é fictício ou imaginário⁷⁹.

⁷⁵ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra proferido no âmbito do processo n.º 1131/10.4TBPBL.C1, disponível para consulta em www.dgsi.pt.

⁷⁶ Cfr. CUNHA GONÇALVES, *ob. cit.*, pág. 616. Alerta ainda o autor para o facto de ser entendimento dominante na doutrina que deve admitir-se que *“também o empregado, o socio, o devedor solidário podem segurar, respectivamente, a vida do patrão, do consocio e do condevedor, pois teem interesse na conservação da vida destas pessoas, das quaes dependerá a continuação do comércio (...).”*

⁷⁷ Cfr. CUNHA GONÇALVES, *ob. cit.*, pág. 513.

⁷⁸ Cfr. CUNHA GONÇALVES, *ob. cit.*, pág. 513.

⁷⁹ Cfr. CUNHA GONÇALVES, *ob. cit.*, pág. 513, há quem considere ainda que o interesse deve ser pessoal ou direto e presente ou não-eventual. Contudo, a este propósito Cunha Gonçalves entende que não são elementos essenciais.

5.3 O novo regime jurídico do contrato de seguro - Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril

Em 16 de Abril de 2008, o Decreto-Lei n.º 72/2008 aprovou o novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro (doravante “RJCS”), o qual entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

O preâmbulo do diploma que aprovou o novo RJCS refere que:

“A reforma do regime do contrato de seguro assenta primordialmente numa adaptação das regras em vigor, procedendo à atualização e concatenação de conceitos de diversos diplomas e preenchendo certas lacunas.

Procede-se, deste modo, a uma consolidação do direito do contrato de seguro vigente (...).”

O RJCS faz, desde logo, referência ao interesse, reiterando o princípio de que não é válido o seguro sem um interesse legítimo.

Dispõe o artigo 43.º n.º 1 do RJCS que *“O segurado⁸⁰ deve ter um interesse digno de proteção legal relativamente ao risco coberto, sob pena de nulidade do contrato.”* Esta norma é de imperatividade absoluta (cfr. artigo 12.º n.º 1 do RJCS), não podendo ser afastada pelas partes por convenção em contrário, o que denota a essencialidade do interesse no contrato de seguro.

O artigo 43.º consta das disposições aplicáveis ao regime comum do RJCS, o que nos leva a concluir que o legislador português pretendeu impor o interesse a todos os seguros, ainda que possa ter um alcance ou impacto diferente consoante se esteja perante seguros de danos ou seguros de pessoas.

Como refere OLIVEIRA MARTINS, *“a exigência da verificação de um interesse seguro em relação à coisa, direito, património ou pessoa segura visa evitar um problema de desalinhamento de incentivos – o de os sujeitos, sendo livres de contratar o recebimento de determinadas somas no caso de ocorrência de evento causador de consequências negativas sobre direito, património, coisa ou pessoa que os não interessasse, se sentirem tentados a ser negligentes ou mesmo a atentar contra eles”⁸¹*. Trata-se, portanto, de uma forma de prevenção do risco moral.

É de realçar que, no caso do tomador do contrato de seguro atuar por conta do segurado, seguro em nome de outrem, constitui elemento mínimo da apólice a identificação do segurado, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 37.º do RJCS.

Acrescenta ainda o autor que não tem interesse pessoal quem celebra o contrato de seguro por conta de outrem, bem como que não é ilegal um contrato de seguro relativo a um direito condicional, desde que o mesmo esteja efetivado no momento da ocorrência do sinistro.

⁸⁰ Devendo considerar-se que engloba também o tomador do seguro.

⁸¹ Cfr. OLIVEIRA MARTINS, *ob. cit.*, pág. 287.

Se assim não for, o seguro é considerado como tendo sido contratado por conta própria de acordo com o n.º 2 do artigo 47.º do RJCS⁸². Como consequência, inexistindo interesse por parte do tomador do seguro, o seguro é nulo em conformidade com o n.º 1 do artigo 43.º do RJCS.

Refere-se ainda que no caso do seguro por conta de outrem, a falta de interesse do tomador determina a sua impossibilidade de exercer os direitos emergentes do contrato de seguro sem o consentimento do segurado, conforme resulta do n.º 3 do artigo 48.º do RJCS.

Contudo, de forma idêntica ao que sucedia na legislação anterior, o novo RJCS não define o conceito de interesse, pelo que se verá mais adiante o tratamento legal do interesse nos seguros de danos e nos seguros de vida⁸³.

Procurar-se-á, no entanto, desde já concretizar em que consiste interesse digno de proteção legal.

Para o efeito, tenha-se em consideração ANTUNES VARELA, o qual, a propósito do artigo 398.º, n.º 2 do Código Civil, refere o seguinte: *“a prestação deve corresponder a um interesse digno de protecção legal para significar, por um lado, que não são admissíveis prestações que visem satisfazer um mero capricho do credor e para excluir, por outro, as prestações que, podendo ser dignas embora da consideração de outros complexos normativos, como por exemplo a religião, a moral, a cortesia, os usos sociais, todavia não merecem a tutela específica do direito”*⁸⁴.

A este respeito VASQUES, refere que interesse legítimo é *“aquele que, ainda que pessoal ou subjectivo, e excluindo o que seja irrelevante juridicamente, mesmo que o possa ser do ponto de vista social ou moral, justifica o recurso a meios coercitivos previstos na lei”*⁸⁵.

Por seu turno, MENEZES CORDEIRO refere que *“esse interesse transmite a ideia de uma justificação significativo-ideológica para o seguro e a de uma relação entre o segurado e o valor que justifique a transferência do risco”*⁸⁶.

⁸² Nos casos previstos no artigo 125.º n.º 2 do RJCS, o seguro de um conjunto de coisas deve estender-se às coisas das pessoas que viviam com o segurado em economia comum no momento do sinistro e aos trabalhadores do segurado. Daqui parece resultar que o seguro é contratado por contra de outrem, tratando-se esse outrem do proprietário ou titular de direitos equiparáveis sobre as coisas (artigo 125.º n.º 3 do RJCS).

⁸³ O novo RJCS faz a distinção entre seguros de danos e seguros de pessoas (onde se inclui o seguro de vidas). Esta distinção tem sido objeto de crítica, uma vez que correspondem a classificações distintas de formas de seguro: no caso dos seguros de danos, a classificação diz respeito ao conteúdo, por sua vez nos seguros de pessoas a classificação é relativa ao objeto. Neste sentido, LIMA REGO, *ob. cit.*, págs. 195 e 196, a qual adota a distinção seguros de danos e seguros de capitais, bem como seguros de pessoas e seguros sobre bens não pessoais. No entanto, para efeitos do presente trabalho, tem-se por base a distinção resultante da lei.

⁸⁴ Cfr. ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, 5.ª edição, Vol. I, n.º 20, *apud* PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. I, Coimbra Editora, 4.ª Edição, pág. 349.

⁸⁵ Cfr. VASQUES, em ROMANO MARTINEZ, *Lei do Contrato de Seguro anotada*, Almedina, 2011, 2.ª Edição, pág. 242.

⁸⁶ Cfr. MENEZES CORDEIRO, *ob. cit.*, pág. 675.

Em relação ao conceito de interesse, refere ENGRÁCIA ANTUNES que a relação entre o sujeito e o objeto do interesse terá que ser específica (no sentido de incidir sobre um mesmo bem), legítima (no sentido de digna de proteção legal) e assumir uma natureza económica destinada a satisfazer necessidades de carácter patrimonial ou económico^{87 88}.

Considera-se, assim, que o interesse tem que ser digno de proteção legal, o que pressupõe que esteja em causa uma necessidade séria⁸⁹, no sentido de digna de proteção legal, estabelecendo-se ainda uma necessária relação entre o interesse e o risco coberto.

5.3.1 O interesse segurável no seguro de danos⁹⁰

Em relação ao seguro de danos, o n.º 2 do artigo 43.º RJCS refere-se ao interesse como sendo o que respeita à conservação ou integridade da coisa, direito ou património seguros. Dito de outro modo, o interesse diz respeito à relação existente entre o segurado e o valor seguro.

O impacto do interesse no seguro de danos assume uma dupla função: por um lado, reporta-se à relação entre o segurado e o bem exposto ao risco e, por outro lado, constitui a medida limite de ressarcimento do interesse lesado.

Quanto à mencionada relação, a lei não concretiza em que consiste, mas, tal como refere MENEZES CORDEIRO “*tendencialmente, tratar-se-á de propriedade ou de outra forma de titularidade, incluindo posições ativas em obrigações ou em valores imateriais*”⁹¹.

A este propósito, resulta do Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra de 3 de Março de 2015 que: “*O interesse – legitimidade – como segurado, pertencerá, pois, não só ao titular de direito real sobre a coisa - propriedade, direito real menor de gozo ou de garantia – mas também, por exemplo, ao credor ou ao devedor da prestação que tenha por objecto a coisa segura, mesmo que não sejam proprietário – locatário, comodatário, transportador, expedidor, destinatário, etc.*”⁹².

Relativamente à medida limite de ressarcimento do interesse lesado, importa referir que no seguro de danos vigora o princípio indemnizatório^{93 94}, do qual resulta a inadmissibilidade de

⁸⁷ Cfr. ENGRÁCIA ANTUNES, *O Contrato de Seguro na LCS de 2008*, em Revista da Ordem dos Advogados, 2009, Vol. III/IV, pág. 844 e 845.

⁸⁸ Este entendimento vai de encontro ao que era sufragado por CUNHA GONÇALVES a propósito do interesse no Código Comercial de 1888 e *supra* mencionado.

⁸⁹ Cfr. LIMA REGO, *ob. cit.*, pág. 233.

⁹⁰ Deixa-se, contudo, fora da análise o seguro de responsabilidade civil. Refere-se apenas que este tem como propósito proteger o património da pessoa segura. Com efeito, o artigo 137.º do RJCS estabelece que “*o segurador cobre o risco de constituição, no património do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiro.*”

⁹¹ Cfr. MENEZES CORDEIRO, *ob. cit.*, pág. 511.

⁹² Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra proferido no âmbito do processo n.º 15/13.9TBSBG.C1, disponível para consulta em www.dgsi.pt.

⁹³ Corresponde ao princípio da proibição do enriquecimento na doutrina alemã.

uma indemnização ter um valor superior aos danos sofridos pelo segurado, proibindo, assim, que o segurado obtenha lucro à custa do segurador.

O RJCS dá particular ênfase ao princípio indemnizatório, o qual determina que a prestação do segurador tem como limite máximo o valor do dano decorrente do sinistro, conforme resulta do artigo 128.º do RJCS.

Daqui resulta que a noção de interesse segurável tem um conteúdo económico, funcionando como medida do princípio indemnizatório ou, por outras palavras, a prestação pecuniária do segurador em caso de sinistro deve corresponder ao valor da lesão do interesse (cfr. artigo 130.º n.º 1 do RJCS).

As repercussões refletem-se ainda ao nível da proibição do sobresseguro - correspondendo este à situação em que o valor do capital seguro é superior ao do interesse seguro⁹⁵ -, prevendo-se a redução do contrato de seguro como solução supletiva para estas situações (cfr. artigo 132.º n.º 1 do RJCS)⁹⁶, sendo determinada a invalidade do contrato de seguro na parte excedente ao valor do interesse seguro.

A este propósito, veja-se o sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24 de Março de 2015, que menciona o seguinte:

“I – No contrato de seguro de dano em coisa do próprio tomador, não se trata de colocar um terceiro lesado na situação em que estaria se não tivesse ocorrido o sinistro, mas sim de entregar ao tomador uma quantia prevista contratualmente para o caso de a coisa segurada vir a sofrer um dano, mesmo que causado involuntariamente pelo próprio. Assim, em caso de perda total do veículo segurado, a prestação devida pela seguradora ao tomador está limitada ao valor do interesse seguro ao tempo do sinistro (até ao montante do capital seguro), não abarcando a reconstituição da situação que existiria se não tivesse ocorrido o dano, designadamente o pagamento de despesas de estacionamento do salvado”⁹⁷.

Como se escreveu num Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça:

⁹⁴ O princípio indemnizatório não é, contudo, essencial à figura do contrato de seguro. Dispõe o n.º 1 do artigo 131.º do RJCS que as partes podem acordar no valor do interesse seguro atendível para efeitos de cálculo da indemnização, não devendo esse valor ser manifestamente infundado. Isto significa que o valor a pagar a título de indemnização pode vir a ser superior ao valor do dano, designadamente se as partes optarem por fixar previamente o valor da indemnização ou uma indemnização. Por esse motivo, LIMA REGO, *ob. cit.*, pág. 218, entende que a função indemnizatória não integra a natureza do contrato de seguro.

⁹⁵ Esta situação já se encontrava regulamentada no artigo 435.º do Código Comercial de 1888, o qual estabelecia que *“Excedendo o seguro o valor do objecto segurado, só é válido até à concorrência desse valor.”*

⁹⁶ Podendo, contudo, ser estabelecido um regime mais favorável ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário da prestação de seguro, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do RJCS. Trata-se, pois, de um caso de imperatividade relativa.

⁹⁷ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no âmbito do processo n.º 15/14.1TBGVA.C1, disponível para consulta em www.dgsi.pt.

“Se procurarmos uma justificação para esta realidade normativa não podemos deixar de ter presente o princípio (estruturante da nossa ordem jurídica) segundo o qual o dever de indemnizar visa colocar o lesado na posição que teria se não fosse o dano, significando isto que o quantum indemnizatório deve corresponder ao prejuízo efectivamente sofrido – princípio geral contido no artigo 562º CC – não podendo nunca constituir um meio de proporcionar um injustificado enriquecimento do lesado, ter um carácter especulativo, ou muito menos constituir um modo fraudulento de enriquecimento patrimonial, sendo oportuno, apesar de constituir princípio de valoração omnipresente, lembrar a este propósito que o direito nunca pode ser desagregado de sentido ético nem tão pouco da boa fé que constitui, aliás um princípio estruturante da nossa ordem jurídica.

São precisamente os argumentos acima invocados que conduzem a que as razões da regulamentação dada na nossa ordem jurídica à questão do sobressseguro (ou seguro excedente) devam ser, como são, consideradas verdadeiras razões de ordem pública destinadas à salvaguarda do princípio do indemnizatório daí resultando que se deva considerar ferida de nulidade absoluta toda a parte do valor contratualmente coberto que exceda o valor do objecto segurado”⁹⁸.

5.3.2 O interesse segurável no seguro de vida

O artigo 43.º n.º 3 do RJCS prescreve que no seguro de vida a pessoa segura, que não seja beneficiária, deve dar o seu consentimento para a cobertura do risco, salvo quando o contrato resulte do cumprimento de disposição legal ou de instrumento de regulação coletiva de trabalho⁹⁹.

O mencionado consentimento constitui um requisito complementar em relação ao interesse¹⁰⁰, não prescindindo da existência deste dada a inserção do artigo 43.º n.º 1 do RJCS no regime comum e, portanto, aplicável a todos os contratos de seguro.

Neste caso o interesse tem como função garantir que o segurado tem interesse em que não ocorra o risco, procurando evitar, assim, a transformação do contrato de seguro num negócio especulativo, exigindo-se em complemento e como requisito adicional o consentimento da pessoa segura no caso de esta não ser a beneficiária do seguro¹⁰¹.

De notar que os seguros de pessoas podem garantir (i) prestações de valor predeterminado não dependente do efetivo montante do dano e (ii) prestações de natureza indemnizatória. Neste último caso, havendo pluralidade de seguros serão aplicáveis as normas que regulamentam esta

⁹⁸ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Abril de 2012, proferido no âmbito do processo n.º 32/10.0T2AVR.C1.S1, disponível para consulta em www.dgsi.pt.

⁹⁹ Como será o caso do seguro de acidentes de trabalho.

¹⁰⁰ Tendo em consideração o advérbio de modo ainda constante do n.º 3 do artigo 44.º do RJCS.

¹⁰¹ VASQUES, em ROMANO MARTINEZ, *ob. cit.*, pág. 243.

situação nos seguros de danos, porquanto se entende que o princípio indenizatório poderá funcionar em pleno.

5.3.3 Momento em que o interesse segurável deve existir

A lei não esclarece de forma expressa o momento em que deve existir o interesse no seguro, o que implica uma análise do respetivo regime a fim de procurar obter uma resposta a esta questão.

A exigência da existência de interesse como condição de validade do contrato de seguro, resulta desde logo do artigo 43.º n.º 1 do RJCS. Nesta medida, facilmente conclui pela necessidade da existência de interesse no momento da celebração do contrato¹⁰².

É de referir, porém, que a lei admite a celebração de contratos de seguro referente a riscos futuros, situação em que não existe interesse no momento da celebração do contrato de seguro. Nestes casos, os riscos futuros constituem condição de eficácia do contrato, pois caso não se venham a verificar o contrato não produz efeitos, de acordo com o n.º 3 do artigo 44.º do RJCS. Trata-se, portanto, de um interesse futuro, o qual não existe no momento da celebração do contrato.

No que respeita ao seguro de danos, existem algumas disposições que nos levam a concluir pela necessidade da existência do interesse no momento da ocorrência do sinistro.

Com efeito, o n.º 4 do artigo 127.º do RJCS dispõe o seguinte:

“Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o segurador paga as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as mesmas decorrerem do cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.”

Do mesmo modo, o n.º 1 do artigo 130.º do RJCS estabelece que:

“No seguro de coisas, o dano a atender para determinar a prestação devida pelo segurador é o do valor do interesse seguro ao tempo do sinistro.”

Dos citados artigos, resulta a necessidade da existência do interesse no momento da ocorrência do sinistro, o que aponta no sentido da necessidade da existência do interesse durante a vigência do contrato, em particular, no momento do sinistro.

¹⁰² Em sentido diverso GUERRA DA MOTA, *O Contrato de Seguro Terrestre*, 1.º Vol., pág. 590 e segs., *apud* NETO *Código Comercial, Código das Sociedades, Legislação Complementar - Anotado*, Ediforum, 15.ª Edição, 2002, pág. 316.

Constata-se, ainda, que a existência de interesse é necessária durante a vigência do contrato de seguro.

Estabelece o artigo 110.º n.º 1 do RJCS o seguinte:

“O contrato de seguro caduca na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.”¹⁰³

Resulta do citado artigo que a inexistência superveniente de interesse determina a caducidade do contrato, constituindo, assim, causa de cessação do mesmo. Esta disposição é aplicável a todos os contratos de seguro, uma vez que consta do regime comum do RJCS.

6. Conclusão

O requisito do interesse no contrato de seguro surgiu como forma de distinção entre o contrato de seguro e o jogo ou aposta, em particular no início do século XVIII, com o incremento do seguro marítimo em Inglaterra.

O seu desenvolvimento no direito inglês é consideravelmente relevante, em face da realidade incontornável do resseguro e do papel das resseguradoras inglesas no mercado internacional dos seguros.

A introdução do interesse segurável como elemento essencial do contrato de seguro acabou por influenciar o direito continental, nomeadamente a legislação nacional, a qual não lhe foi indiferente.

Com vista prevenir o risco moral e a especulação em torno dos contratos de seguro, o legislador nacional decidiu adotar a essencialidade do interesse no seguro como elemento do contrato, impondo-o como condição de validade.

O conceito de interesse não foi definido pelo legislador nacional. Este trabalho tem vindo a ser desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência, que têm definido o interesse como uma relação entre um sujeito e um bem apto a satisfazer as necessidades daquele, suscetível de valoração económica, encontrando-se o bem exposto a um risco.

¹⁰³ Cfr. Refere ROMANO MARTINEZ que “I. É um preceito novo, sem correspondência directa da legislação anterior, sendo de atender ao disposto no revogado art. 436.º CCom.
II. O Código Comercial (no prómio do art. 436.º) apenas se referia à cessação do risco, associando-lhe a consequência da nulidade do contrato, mas havia que atender a extinção superveniente do risco e a outras situações que também pudessem gerar a nulidade do contrato.”, em *ob. cit.*, pág. 399.

Pode-se, assim, concluir que existe uma dupla dimensão do interesse no contrato de seguro: por um lado, relação entre um sujeito e o bem e, por outro lado, o valor pecuniário dessa relação exposto ao risco.

O interesse no seguro de danos está relacionado com a titularidade de um direito real sobre a coisa segura, bem como com relações jurídicas ativas que obrigam o detentor da coisa a restituí-la a terceiro ou a proceder à devolução do respectivo valor em caso do seu perecimento.

Em relação ao valor pecuniário da relação exposta ao risco, o interesse funciona como medida de limite de ressarcimento atendendo ao princípio indemnizatório, de acordo com o qual, é inadmissível que uma indemnização seja de valor superior aos danos sofridos pelo segurado, proibindo-se a obtenção de lucro deste à custa do segurador. Dito de outro modo, o interesse segurável funciona como medida do princípio indemnizatório.

No seguro de vida a função do interesse é garantir que o segurado tem interesse em que não ocorra o risco. Em complemento ao interesse, exige-se como requisito adicional o consentimento da pessoa segura no caso de esta não ser a beneficiária do seguro.

Relativamente ao momento em que o interesse deve existir, a sua essencialidade manifesta-se, desde logo, na natureza imperativa, condicionante da validade do contrato de seguro, sendo cominada com a nulidade a sua falta e, portanto, no momento da celebração do contrato (exceção feita aos contratos de seguro referente a riscos futuros, em que estes constituem condição de eficácia do contrato).

No que respeita aos seguros de danos, existem algumas disposições em que a existência do interesse é reportado ao momento da ocorrência do sinistro, pelo que a necessidade de existência do interesse deve manter-se durante a vigência do contrato, em particular, no momento do sinistro.

Esta essencialidade verifica-se ainda durante a sua execução, pois a inexistência superveniente de interesse acarreta a caducidade do contrato, porquanto deixa de haver qualquer necessidade que o seguro procure ressarcir. Assim, a perda de interesse superveniente constitui causa de cessação do contrato de seguro.

Modo de citar

As citações são feitas com o nome abreviado do autor.

Bibliografia

ALMEIDA, José Carlos Moitinho de - O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado, Livraria Sá da Costa Editora, 1ª Edição, 1971.

ANTHERO, Adriano - *Comentário ao Código Comercial Português*, 2.º Edição, Companhia Portuguesa Editora, Vol. II.

ANTUNES, José A. Engrácia - *O Contrato de Seguro na LCS de 2008*, Revista da Ordem dos Advogados, 2009, Vol. III/IV.

CLARKE, Malcolm - *Policies and Perceptions of Insurance – An Introduction to Insurance Law*, Clarendon Press, Oxford, 2003.

CORDEIRO, António Menezes - *Direito dos Seguros*, Almedina, 2013.

GONÇALVES, Luiz da Cunha - *Comentário ao Código Comercial Português*, Petrony, Vol. II, 1916.

LIMA, Pires de / VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*, Vol. I, Coimbra Editora, 4.ª Edição.

LOWRY, John / RAWLINGS, Philip / MERKIN, Robert - *Insurance Law - Doctrine and Principles*, Hart Publishing Ltd., 3.ª Edição, 2011.

MARQUES, J. Dias - *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa, 1979.

MARTINS, Maria Inês de Oliveira - *O Seguro de Vida enquanto tipo contratual legal*, Coimbra, 1.ª Edição, 2010, pág. 287.

NETO, Abílio - *Código Comercial, Código das Sociedades, Legislação Complementar - Anotado*, Ediforum, 15.^a Edição, 2002.

NETO, Abílio / MORENO, Carlos - *Código Comercial Anotado*, Petrony, 4.^a Edição, 1978.

PINTO, Paulo Mota - *A teoria do interesse negativo e do interesse positivo*, Vol. II, Coimbra Editora, 2008.

REGO, Margarida Lima - *Contrato de Seguro e Terceiros - Estudo de direito civil*, Agosto 2008.

VASQUES, José - *Contrato de Seguro*, Coimbra Editora, 1999.

VILLELA, Álvaro Machado - *Seguro de vidas*, Coimbra 1898.

